

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, visa criar o “Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida”, a ser concedido às instituições de ensino superior (IES) que incentivarem a doação de sangue entre seus estudantes, professores, servidores e colaboradores.

A proposta estabelece como requisitos para a concessão do selo: a realização de campanhas regulares de conscientização; parcerias com hemocentros ou bancos de sangue locais para realização de doações organizadas ou campanhas; o incentivo ao voluntariado e à participação em programas de doação de sangue por parte da comunidade acadêmica; e a adoção de medidas que facilitem a doação, como o abono de faltas ou a flexibilização de prazos acadêmicos para estudantes doadores.

Segundo o projeto, a concessão do “Selo IES Solidária com a Vida” será atribuída ao Ministério da Educação (MEC) e terá validade de 2 (dois) anos, renováveis mediante continuidade das ações de incentivo à doação voluntária de sangue. Além disso, estabelece que o MEC poderá premiar, anualmente, em cada Estado, ao menos uma instituição de destaque, com o título de “IES Campeã de Solidariedade”, sendo prerrogativa da IES, a exibição do selo em suas dependências, bem como utilizá-lo para fins de divulgação.



* C D 2 5 6 8 0 0 1 0 7 1 0 0 *

Na justificação apresentada, o autor destaca que a criação do selo busca fomentar uma cultura de solidariedade e responsabilidade social dentro das instituições de ensino superior, a fim de garantir o fluxo constante de doadores de sangue.

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde – CSAUDE e de Educação - CE, para análise de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, ao qual desde já, parabenizo pela iniciativa, busca criar o “Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida”, a ser concedido às instituições de ensino superior (IES) que incentivarem a doação de sangue entre seus estudantes, professores, servidores e colaboradores.

A iniciativa é meritória e encontra respaldo nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), particularmente no que tange à promoção da saúde e à mobilização social em prol do fortalecimento da doação voluntária de sangue, ato essencial para o funcionamento da rede assistencial.

Reconhecemos que a doação de sangue é uma ação essencial para garantir a sustentabilidade do sistema público de saúde, permitindo a realização de cirurgias, transplantes, tratamentos oncológicos e atendimentos de urgência.



* C D 2 5 6 8 0 0 1 0 7 1 0 0 *

Dados do Ministério da Saúde¹ apontam que, em 2024, apenas cerca de 1,6% da população brasileira era doadora regular de sangue. E embora este percentual esteja dentro do patamar mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) - entre 1% e 3% -, a demanda por sangue é contínua, diversificada e crescente, sendo necessária a adoção de medidas que ampliem, cada vez mais, o número de doadores.

A exemplo disto, podemos citar a campanha “Doe Sangue. Você Pode”, lançada pelo Ministério da Saúde em 14 de junho deste ano, que busca conscientizar a população sobre a importância de manter os estoques de sangue em níveis seguros. Nesse contexto, temos a convicção de que a criação do “Selo IES Solidária com a Vida” representa um estímulo à cultura da doação, sendo fundamental para elevar esse índice de forma contínua, segura e voluntária.

O projeto reconhece o papel estratégico das instituições de ensino superior na formação de cidadãos conscientes e participativos. Ao promover campanhas regulares de conscientização, incentivar parcerias com hemocentros e criar condições para facilitar a doação, como a flexibilização de prazos acadêmicos ou abono de faltas, o ambiente universitário passa a ser um polo ativo de solidariedade. Com isso, não apenas se fortalece o fluxo de doadores, mas também se reforça o papel educativo e formador dessas instituições.

Ademais, a concessão do selo, sob responsabilidade do Ministério da Educação, não implica custos elevados ou compromissos financeiros diretos por parte do Estado. Ao contrário, trata-se de um mecanismo simbólico e institucional que valoriza o engajamento social e fomenta boas práticas.

Importa destacar que a proposição respeita o caráter voluntário da doação de sangue, não vinculando benefícios acadêmicos ou financeiros aos estudantes e sim à instituição, o que mantém a conformidade com os princípios e diretrizes que norteiam a Política Nacional de Sangue,

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-incentivar-doacao-regular-de-sangue>



* C D 2 5 6 8 0 0 1 0 7 1 0 0 *

Componentes e Hemoderivados, previstos na Lei nº 10.205/2001, mais conhecida como Lei do Sangue.

Ressalta-se que o projeto dialoga com experiências anteriores bem-sucedidas, a exemplo do “Selo Empresa Solidária com a Vida”, instituído pela Lei nº 13.289/2016, que reconhece empresas que promovem campanhas de doação de sangue entre seus funcionários. A adaptação desse modelo ao contexto acadêmico é oportuna, considerando a capilaridade e o alcance das instituições de ensino superior, bem como o potencial transformador das ações realizadas junto a uma população jovem e socialmente ativa.

Assim, entendemos que a proposição alinha-se ao contexto de fortalecimento de políticas públicas voltadas à saúde, à solidariedade e à responsabilidade social no ambiente acadêmico, que possui grande potencial de mobilização social.

A fim de contribuir com o valioso trabalho do autor do presente projeto, apresento uma emenda aditiva a fim de acrescentar o §3º ao art. 3º do texto original, no sentido de prever a necessidade de normatização infralegal, pelo Ministério da Educação, que estabeleça critérios no processo de avaliação e concessão do selo.

Ante o exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, com a emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 6 8 0 0 0 1 0 7 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§3º Caberá ao MEC definir os critérios para comprovação das ações de incentivo à doação de sangue pelas instituições, dispostas no art. 2º desta lei, bem como os procedimentos para requerimento, concessão e renovação do selo, prevista no *caput* deste artigo (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256800107100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



* C D 2 2 5 6 8 0 0 1 0 7 1 0 0 *